



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.001488/2009-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.946 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Recorrente SERGIO COSTA BATTAGLIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

EFEITOS DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A simples entrega de declaração retificadora desacompanhada do devido pagamento não autoriza a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 23/03/2009, por meio da qual exige-se do ora recorrente o valor de R\$ 316,97 (trezentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos) a título de IRPF suplementar, exercício 2006 ano-calendário 2005, diante da compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 1.050,33 referente à fonte Pagadora Fundação Casa Rui Barbosa.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que já havia retificado a declaração de ajuste anual do exercício 2006 antes de receber a primeira notificação de lançamento, em 12/03/2009. Esclarece, no entanto, que a declaração retificadora foi equivocadamente elaborada no programa gerador de declarações do exercício 2005.

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de RJII proferiu o acórdão nº 13-28.855, julgando improcedente a impugnação, pelo seguinte entendimento:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Ementa: EFEITOS DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O lançamento em que o crédito tributário está sendo cobrado apenas com os encargos de mora deve ser mantido, sendo irrelevante o fato de ter havido denúncia espontânea da Infração Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido.

Inconformado com o v. acórdão nº 13-28.855 - 1ª Turma da DRJ/RJII, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) requer seja reconsiderado a decisão proferida no acórdão 13.28.855;
- b) que há divergência entre a DIRF entregue pela fonte pagadora e o valor reconhecido pela turma julgadora;
- c) a denúncia espontânea do contribuinte foi para corrigir valor retido na fonte de R\$ 10,82; e
- d) que não houve sonegação, apenas erro de fato.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto , Relator.

O Recurso é tempestivo, conforme datas informadas às fls. 40/42 (AR 10/09/2010, RV 07/10/2010).

A alegada divergência entre a DIRF entregue pela fonte pagadora e o valor reconhecido pela turma julgadora beneficia o Recorrente, já que para fins de apuração do imposto devido foi considerada a retenção de R\$ 31,67, constante na DIRF de fls. 33, e não o valor inferior de R\$ 10,82, aduzido pelo Recorrente. Portanto, neste ponto, carece de interesse recursal o contribuinte.

Embora o Recorrente alegue que não houve sonegação, mas apenas erro de fato, tal erro não o escusa de efetuar o pagamento do tributo acrescido dos encargos moratórios.

Ademais disso, a denúncia espontânea não poderia ser aplicada no caso concreto, tendo em vista que não há provas nos autos deste processo administrativo de que a entrega de declaração retificadora foi acompanhada do devido pagamento.

Assim, não há que se falar em denúncia espontânea.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

